

# PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 4º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

**§ 1º. A concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado.**

§ 2º. Ato do **Poder Executivo** definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação, **a qual deverá acontecer em 180 dias a contar da constituição do CNPM ou do ato que declarar a disponibilidade de novas concessões dentro das áreas enquadradas como de licitação, o que ocorrer por último.**

.....  
.....

**§ 5º. No caso de uso de minérios para emprego direto na construção da mina, o concessionário será dispensado de autorização especial, ainda que para substância diversa daquela prevista no contrato, cabendo nesta hipótese apenas comunicação ao poder concedente.”**

### Justificação

As alterações propostas em relação aos dois primeiros parágrafos do artigo 4º são feitas com vistas a não viabilizar um completo congelamento do setor por prazo indeterminado. A redação original do referido PL não deixava claro o prazo estabelecido para que o CNPM procedesse com as referidas

\*C91644EB51\*

C91644EB51

licitações.

Neste sentido a emenda que se propõe visa deixar claro que a regra do processo administrativo minerário passa a ser a chamada pública, sendo certo que de forma excepcional, e quando convir, o CNPM poderá estabelecer o critério da licitação.

A emenda propõe ainda que uma vez declarada a área para fins de licitação, ou quando está decorrer de ato que ensejou a disponibilidade, a referida licitação deverá ocorrer num prazo de 180 dias, inviabilizando assim que ocorram congelamentos desnecessários no setor.

O parágrafo quinto por sua vez está relacionado a uma prática recorrente do setor. Explicita-se a respeito do tema a portaria DNPM nº 441/2009, que prevê que o concessionário utilize os produtos extraídos na área da concessão, tais como britas, areais e saibro, na construção da mina, mediante simples autorização do DNPM, com dispensa do título minerário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

**\*C91644EB51\***

C91644EB51